

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.082 - SP  
(2019/0351147-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ANDRÉ PUCCINELLI  
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E  
OUTRO(S) - DF047398

## EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIONAL DA LIDE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A CORTE REGIONAL CONSTATOU QUE A LIDE NÃO POSSUI OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA AO MENOS PROCESSADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca da fase de admissão das ações de improbidade. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que confirmou o acórdão do egrégio TRF da 3ª. Região, este que reformou a decisão de Primeiro Grau para trancar o processamento da ação de improbidade.

2. As Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do imputado.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório que se repôs no caderno processual, atestou que a causa de origem não deveria ser processada quanto à pretensão de reconhecimento de conduta ímproba.

4. Aduziu a Corte Regional que, mesmo que o MPF logre êxito no decreto de inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.261/2001, isso não tem o condão de caracterizar como ímproba a conduta omissiva do agravante, então na condição de Governador do Estado, pelo fato de o Estado de Mato Grosso do Sul não ter aplicado, no ano de 2013, 12% de sua receita líquida de impostos em ações e serviços públicos de saúde, uma vez expurgados dos gastos com saúde os valores decorrentes daquela lei (Lei do Rateio). Isso porque enquanto não houver manifestação expressa do Poder Judiciário seja em controle concentrado ou controle difuso, pressupõe-se a constitucionalidade da norma, certo que a conduta do agravante deve ser aferida pela legislação então em vigor (fls.

# Superior Tribunal de Justiça

629/631).

5. Assinalou também o egrégio TRF da 3a. Região que importa reconhecer, de plano, a inviabilidade do mérito da ação, já que o agravante não agiu em violação aos preceitos legais aplicáveis, e, ainda que não seja o caso, não houve dolo, má-fé, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou qualquer dano à área da saúde (fls. 629/631).

6. Ao que se deduz da fundamentação expendida pela Corte Regional, não ocorreu violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992, pois, de acordo com a moldura fática adveniente do aresto de origem, a espécie não conta com elementos indiciários suficientes para sua aferição pelo Poder Judiciário em processamento da lide sancionadora.

7. Agravo Interno do *Parquet* Federal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator